



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cláudio Abrantes



PARECER Nº 03, DE 2019 - CFGTC

Da **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO GOVERNANÇA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE** sobre a EMENDA Nº 01, (MODIFICATIVA) – SECS, ao PROJETO DE LEI Nº 1047 de 2016, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade do Governo do Distrito Federal disponibilizar na Rede Mundial de Computadores e no Diário Oficial do Distrito Federal, a relação nominal e diária, contendo o horário de expediente, inclusive dos plantões, dos médicos, por especialidade, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e demais profissionais da área de saúde, que exerçam suas atividades em hospitais, postos de saúde ou unidades de pronto atendimento do Distrito Federal e dá outras providências.”*

AUTOR DA EMENDA: Dep. **WASNY DE ROURE**

AUTOR DO PROJETO: Dep. **CLAUDIO ABRANTES**

RELATOR: Deputado **AGACIEL MAIA**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão de Fiscalização Governança Transparência e Controle, o Projeto de Lei nº 1047 de 2016, de autoria do ilustre dep. Claudio Abrantes, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade do Governo do Distrito Federal disponibilizar na Rede Mundial de Computadores e no Diário Oficial do Distrito Federal, a relação nominal e diária, contendo o horário de expediente, inclusive dos plantões, dos médicos, por especialidade, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e demais profissionais da área de saúde, que exerçam suas atividades em hospitais, postos de saúde ou unidades de pronto atendimento do Distrito Federal e dá outras providências.”*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cláudio Abrantes



A proposição já tinha sido apreciada por esta Comissão e seu parecer recebeu aprovação do Deputado Delmasso, na 2ª Reunião Extraordinária de 05 de junho de 2018, tendo sido aprovado por maioria de seus membros.

Analisando o despacho do SACP/CLDF, chega-se à conclusão de que a referida proposição recebeu Emenda Modificativa nº 1/2017, de autoria do Deputado Wasny de Roure, não sendo aprovado junto com o parecer do Deputado Delmasso, a mesma foi encaminhada a esta Comissão para análise e parecer, conforme os ditames regimentais.

Proposta inicial do Dep. Claudio Abrantes	Emenda nº (Modificativa) – SECC, Do Ex. Deputado Wasny de Roure
<p>Art. 1º. Fica o Governo do Distrito Federal obrigado a disponibilizar na Rede Mundial de Computadores e no Diário Oficial do Distrito Federal, a relação nominal e diária, contendo o horário de expediente, inclusive dos plantões, dos médicos, por especialidade, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e demais profissionais da área de saúde, que exerçam suas atividades em hospitais, postos de saúde ou unidades de pronto atendimento do Distrito Federal.</p> <p>Parágrafo único - A publicação do nome, número de matrícula e horário</p>	<p>Art. 10 Fica o Governo do Distrito Federal obrigado a disponibilizar na Rede Mundial de Computadores a relação nominal e diária, contendo o horário de expediente, inclusive plantões dos médicos, por especialidade, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e demais profissionais de saúde, que exerçam suas atividades em hospitais, postos de saúde ou unidades de pronto atendimento do Distrito Federal.</p> <p>Parágrafo único — A publicação do nome, número de matrícula e horário dos servidores na Rede Mundial de Computadores dar-se-á no dia útil</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cláudio Abrantes



dos servidores na Rede Mundial de Computadores e Diário Oficial do Distrito Federal dar-se-á no dia útil anterior ao expediente, ainda que este ocorra em finais de semana ou feriados.

Art. 2º Também serão publicados nos mesmos meios de comunicação constantes do artigo anterior, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após o expediente ou plantão, o nome e o número de matrícula dos servidores que não comparecerem ao trabalho.

Parágrafo único - As faltas ao serviço poderão ser apuradas com base nas Lei 8.112/90 e Lei Complementar Distrital 840/2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

anterior ao expediente, ainda que este ocorra em finais de semana ou feriados.

Art. 20 Também serão publicados nos mesmos meios de comunicação constantes do artigo anterior, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após o expediente ou plantão, o nome e o número de matrícula dos servidores que não comparecerem ao trabalho.

Parágrafo único — As faltas ao serviço poderão ser apuradas com base na Lei no 8.112/90 e Lei Complementar no 840/2011.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda somente retira a publicação diária no DODF pela inviabilidade e pelo custo, de modo a não rejeitar a Proposição.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-C, I, alíneas “c”, “d” e “g”, compete à Comissão de Fiscalização Governança Transparência e Controle, sem prejuízo das atribuições conferidas às demais comissões permanentes e temporárias e à Mesa Diretora:

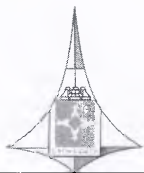
I – exercer a fiscalização e o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, consoante disposto no art. 60, XVI e § 1º, e nos arts. 68, 77, 79 e 155, todos da Lei Orgânica, e arts. 225 e 226 do Regimento Interno, podendo, para esse fim:

.....
c) apreciar a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e programas governamentais e destes com os objetivos aprovados em lei;

d) instituir Caderno de Responsabilidade Ativa, a ser preenchido por órgãos e instituições, com os respectivos indicadores para alcance de metas de resultados da gestão, e avaliá-los por meio de sala de controle de resultados;

.....
g) promover a interação da Câmara Legislativa com os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, os quais, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados necessários para o exercício de fiscalização e controle;

Além disso, o RICLDF no seu artigo 90, e ss, assim dispõe:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cláudio Abrantes



Art. 90. As comissões, para emitir parecer sobre as proposições e sobre as emendas a elas oferecidas, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno, terão os seguintes prazos:

I – dois dias, para matérias em regime de urgência, correndo em conjunto para as comissões que devam se pronunciar sobre a proposição;

II – cinco dias, para matérias em regime de prioridade;

III – vinte dias, para matérias em regime de tramitação ordinária.

§ 1º Antes de expirado o prazo estabelecido neste artigo, o Presidente da comissão poderá, por uma única vez, requerer sua prorrogação ao Presidente da Câmara Legislativa:

I – no caso do inciso I, por um dia;

II – no caso do inciso II, por dois dias;

III – no caso do inciso III, por dez dias.

§ 2º Ao relator será assegurada a metade do prazo destinado à comissão.

§ 3º Esgotado o prazo destinado ao relator, sem a apresentação do parecer, o Presidente da comissão poderá conceder-lhe novo prazo, a ser descontado daquele concedido à comissão.

A Emenda nº 1/2017 (modificativa) de autoria do deputado Wasny de Roure, mostra-se necessária, pois, aprimora a proposição, reforçando seu caráter meritório.

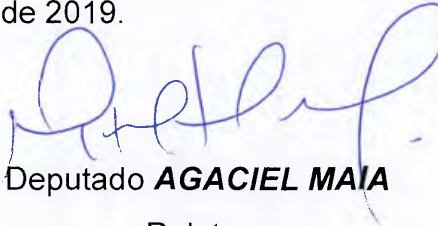
Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** da Emenda ao Projeto de Lei nº 1047/2016, de autoria do Deputado Claudio Abrantes no âmbito da Comissão de Fiscalização Governança Transparência e Controle.

É o voto

Sala das Comissões, em

de 2019.

Deputada **JAQUELINE SILVA**
Presidente


Deputado **AGACIEL MAIA**
Relator